



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10070.001762/2006-57
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-009.427 – 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.

O benefício da denúncia espontânea aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quitados a destempo, e **não declarados anteriormente** e antes de qualquer procedimento fiscal. Precedentes STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 974/993), admitido pelo despacho de fls. 1080/1082, contra o Acórdão 3302-01.680 (fls. 873/884), de 27/06/2012, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1997, 1998, 1999 DENUNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO REGULARMENTE E PAGO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados regularmente pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

O recurso voluntário foi parcialmente improvido somente em relação a dois pagamentos de COFINS "realizados antes do prazo regulamentar de apresentação da DCTF" nos dias 26/06/1997 e 26/02/1999, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/06/1997 e 08/01/1999.

Em síntese, postula o contribuinte a reforma do recorrido alegando que ele vai de encontro ao decidido pelo STJ em sede de repetitivo no que tange à denúncia espontânea, pois os pagamentos acompanhados de juros de mora, ocorridos em 26/06/1997 e 26/02/1999, foram declarados após os mesmos e antes de qualquer procedimento de ofício, respectivamente em 16/10/1997 e 28/03/1999.

Em contrarrazões (fls. 1084/1086), pede a Fazenda que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que foi admitido.

Entendo que na hipótese o recorrido foi de encontro ao decidido pelo STJ no repetitivo REsp 1.149.022-SP, pois incontestes que os pagamentos foram feitos após seu vencimento acompanhados de juros de mora, porém antes da entrega da DCTF que os declarava.

Assim, os fatos, a contrario sensu, subsumem-se ao enunciado da Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:

Processo nº 10070.001762/2006-57
Acórdão n.º **9303-009.427**

CSRF-T3
Fl. 4

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Dessarte, é de ser provido o especial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10070.001762/2006-57
Acórdão n.º **9303-009.427**

CSRF-T3
Fl. 5
